



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº 201/2016

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 14 da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19

“§ 3º O disposto no parágrafo 2º do art. 2º não se aplica para fins de verificação do atendimento dos limites da despesa com pessoal dos órgãos do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal previstos no art. 20.”

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração da receita corrente líquida – RCL do Distrito Federal criou situação de difícil superação **para os órgãos do Poder Legislativo (Câmara Legislativa e Tribunal de Contas)** e, agora, também para **Defensoria Pública**, com a independência funcional e administrativa adquirida segundo a nova ordem constitucional estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013, portanto após a edição da LRF (ocorrida em 2000).

Conforme deveria de ser, a Lei Fiscal instituiu **critérios diferenciados** para cálculo da receita corrente líquida – RCL e também para as despesas com pessoal **do Poder Executivo** desse ente federado anômalo que é o Distrito Federal¹, conforme regras do **§ 2º do art. 2º²** e do **inciso V do § 1º do art. 19³**.

¹ Possui, de forma híbrida, as competências atribuídas a Estados e também a Municípios.

² **LC nº 101/00 (LRF):**
“Art. 2º [...].



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa maneira, as receitas recebidas da União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21⁴ da Constituição Federal e que são utilizadas para custeio de pessoal (todo do Poder Executivo) não integram nem a RCL, nem o limite de gasto com pessoal.

Todavia, tal diferenciação resultou em **significativo prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo distrital e agora também significará para a Defensoria Pública.**

Isso porque no Distrito Federal a **quase totalidade** das despesas de pessoal **das áreas de segurança, saúde e educação** é custeada com recursos transferidos pela União. Assim, a RCL distrital, apurada com as exclusões ditas pelo § 2º do art. 2º da LRF, resulta **reduzida de todo** esse volume de recursos aplicado nessas três relevantes áreas.

E é essa **RCL reduzida** que serve de base para fins de verificação do atendimento do limite de gasto com pessoal do Poder Legislativo e também para a Defensoria Pública do Distrito Federal, sendo que neles não há despesa de pessoal a ser deduzida na forma do inciso V do § 1º do art. 19 dessa Lei.

Em verdade, essa fórmula (**§ 2º do art. 2º, c/c o inciso V do § 1º do art. 19**) foi instituída para corrigir situação incongruente que resultaria para o Poder Executivo distrital, dado o imenso volume das folhas de pessoal afetadas aos serviços de segurança pública, saúde e educação, demandados em maior grau no Distrito Federal em razão da instalação da estrutura da Administração Pública federal e embaixadas estrangeiras. Por constituírem funções típicas da órbita do Poder Executivo, aquele Poder teria seu limite de gasto com pessoal extrapolado já na edição da LRF, não fosse essa regra combinada.

Por outro lado, a Casa Legislativa distrital continua com a responsabilidade e a competência para legislar e também fiscalizar (com o auxílio do Tribunal de Contas local) sobre essas três áreas. Entretanto, essa fórmula de cálculo da RCL distrital, com exclusão de grande parcela dos recursos destinados ao pagamento de pessoal do Poder Executivo, se

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

[...].”

³ Art. 19 [...].

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I a IV – *[omissis]*;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n 19/98;

⁴ **Constituição Federal:**

Art. 21. Compete à União: [...]

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresenta completamente diferente do que ocorre nos Estados da federação, a quem o Distrito Federal foi equiparado por força do inciso II do § 3º do art. 1º da LRF⁵. Naqueles outros entes, a RCL que serve de parâmetro para aferição do limite de gasto com pessoal **dos órgãos do Poder Legislativo e também da Defensoria Pública** conta com a integralidade dos recursos aplicados nas folhas de pessoal vinculadas às funções segurança pública, saúde e educação, diferentemente do que a LRF atualmente impõe ao aos órgãos do Poder Legislativo distrital e passará a ocorrer com a Defensoria Pública. **Evidente, então, a caracterização de tratamento discriminatório atualmente imposto por essa Lei, em comparação aos outros Poderes Legislativos e Defensorias Públicas estaduais.**

Para corrigir essa incongruência (ou inconstitucionalidade latente), urge que seja restringida a aplicação do § 2º do art. 2º (redução da RCL) apenas ao **Poder Executivo distrital**, pois apenas ele conta com despesa de pessoal custeada na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal e que pode ser deduzida ao amparo do inciso V do § 1º do art. 19 (congênere do § 2º do art. 2º referido).

Assim, com fulcro nos princípios da igualdade e da proporcionalidade, é a presente proposição para colocar fim a tal inconstitucionalidade. Importa ressaltar que essa alteração **não significará qualquer impacto** nos atuais critérios de cálculo do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo nem na RCL distrital que é utilizada como parâmetro de aferição de cumprimento do limite de gasto com pessoal daquele outro Poder e também dos outros limites introduzidos pela LRF, a exemplo do endividamento público e contratação de parcerias público-privadas. Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações, e sem o devido cuidado e zelo **com as instituições Poder Legislativo e Defensoria Pública distritais**, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda aditiva.


Deputado Rôney Nemer

31 MAR. 2016

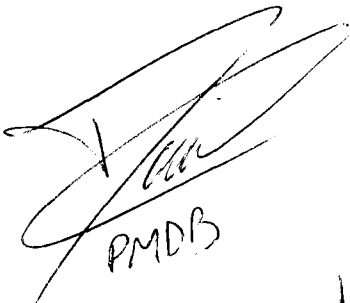
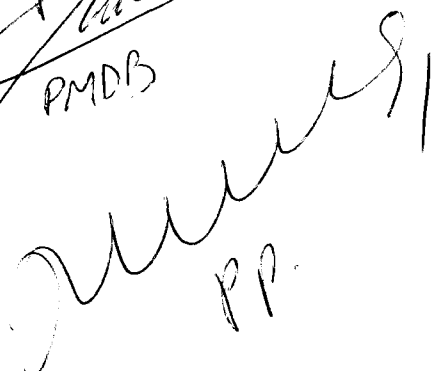
⁵ **LC nº 101/00 (LRF):**

“Art. 1º [...].

§ 3º Nas referências:

[...].

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;”


PMDB

PP